



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 757/2011

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Amparo do Serra-MG.”

O Povo do Município de Amparo do Serra, por seus representantes, aprovou e eu, Astolfo Gomes Fuscaldi, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regula as condições de provimento dos cargos públicos, os direitos, as vantagens, os deveres e responsabilidades dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Amparo do Serra.

Parágrafo único. É de natureza estatutária o regime jurídico dos servidores face à Administração Pública Municipal de Amparo do Serra.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei o Servidor Público do Município de Amparo do Serra é filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Esta Lei adota as seguintes definições:

I - **Servidor Público** é a pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviço remunerado à Administração Pública Direta e/ou indireta do Município de Amparo do Serra.

II - **Cargo Público** é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo de vagas e vencimento determinado pago pelos cofres públicos municipais.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

Art. 5º. Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, de acordo com o percentual de, no mínimo, 70% (setenta por cento) correspondentes a cada classe, para os de recrutamento limitado.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

§ 1º Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 5º As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro nato, naturalizado ou cidadão português na forma da Lei;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;
- VIII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- IX - idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;
- X - habilitação profissional exigida.

§ 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 10% das vagas oferecidas no processo seletivo público



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

municipal, ou seja, a cada dez vagas por cargo, uma será reservada ao candidato portador de deficiência.

§ 2º Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

§ 3º A aptidão física e mental prevista no inciso VI será constatada por inspeção realizada por médicos designados para esta finalidade ou por credenciamento de empresa especializada em medicina do trabalho, contratada para esse fim e terá caráter eliminatório.

§ 4º As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que, estabelecidos em Lei.

Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - readaptação.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

§ 1º O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

§ 2º O servidor ocupante de cargo em comissão, ou de natureza especial, poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizada, também, provas práticas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado (uma) vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de circulação regional.

§ 3º Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

§ 4º O candidato aprovado dentro do limite de vagas previstas, durante o prazo de validade do certame, tem direito subjetivo a nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, respeitando a ordem de classificação e após prévia inspeção médica.

Art. 11. Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

§ 2º O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 13 desta Lei.

Art. 13. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, conforme § 3º do Artigo 6º desta Lei.

§ 1º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 3º O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 4º No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

SEÇÃO III

DO EXERCÍCIO

Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse no caso de nomeação, e da data do ato nos demais casos de provimento.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

§ 2º Será exonerado o servidor empossado ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 15. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º O estágio probatório, de trata o *caput* deste artigo, será constituído de quatro avaliações formais, realizadas após o 6º mês (180 dias de efetivo exercício), 14º mês (420 dias de efetivo exercício), 22º mês (660 dias de efetivo exercício) e 30º mês (900 dias de efetivo exercício), contados a partir da data em que o servidor entrou em exercício.

§ 2º A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 3º Quatro meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à autoridade competente para homologação ou não.

§ 4º O resultado final deverá ser publicado no quadro de publicações da Prefeitura Municipal e em um jornal de circulação regional.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

§ 5º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 6º No caso de reprovação no estágio probatório, deverá o servidor apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data em que tomou ciência do resultado.

§ 7º Após apresentada a defesa a comissão especial tem o prazo de dez dias para oferecer novo relatório confirmando ou não a exoneração, a ser submetido ao Prefeito Municipal para decisão final.

§ 8º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 9º Ao servidor em estágio probatório conta-se como efetivo exercício as seguintes licenças:

- I - para exercício de cargo em comissão;
- II - licença para tratamento de saúde e quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional até 15 (quinze) dias;
- III - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- IV - para o serviço militar;

§ 10º Durante o estágio probatório não são contadas como efetivo exercício as licenças e os afastamentos:

- I - licença para tratamento de saúde e quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional acima de 15 dias;
- II - licença por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - licença para tratar de interesses particulares;
- IV - licença para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VI - afastamento para exercício de mandato eletivo;
- VII - afastamento para atividade político-partidária;

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Art. 17. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e ter passado pelo Estágio Probatório.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Art. 18. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 19. Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória, nem caracteriza-se como provimento em outro cargo público.

§ 3º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 20. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento de todas as vantagens próprias do cargo.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 21. Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo e reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - A recondução depende da existência de vaga.

CAPÍTULO VII

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 22. Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não for possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo, ou função compatível.

Art. 23. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 24. O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 25. Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO

Art. 26. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do *caput* desse artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

CAPÍTULO IX

DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 28. A progressão e a promoção são disciplinados em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais.

TÍTULO III

DA LOTAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 29. Entende-se como Lotação a indicação, pela administração municipal, da unidade na qual o servidor desempenhará suas atribuições, quando do início do exercício no cargo efetivo.

Art. 30. Depois de efetivada a lotação, somente poderá ocorrer trocas através de permuta entre funcionários e quando da extinção de unidades de trabalhos.

§ 1º A permuta deverá ser feita através de formulários próprios, encaminhados a Divisão de Recursos Humanos, que levará ao conhecimento da autoridade competente para deferimento ou não.

§ 2º As permutas somente poderão ser feitas entre servidores que ocupem os mesmos cargos e uma vez realizadas não poderão ser desfeitas.

§ 3º Caso o número de servidores seja superior às necessidades da Unidade será remanejado o servidor com menor tempo de serviço como efetivo.

Art. 31. O servidor poderá requerer mudança de lotação para outras unidades de trabalho e a mesma somente poderá ser aceita se houver a existência da vaga.

Parágrafo único. Caso mais de um servidor peça mudança de lotação para uma mesma Unidade deverão ser respeitadas as ordens de prioridade:

I – maior tempo de efetividade no serviço público municipal;



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

II – tempo de serviço prestado ao município, seja ele como contratado ou efetivo;

III – mais idoso.

Art. 32. Os servidores do quadro do magistério, somente poderão mudar de lotação quando do início de um novo ano letivo.

Parágrafo Único: Os Requerimentos de mudança de lotação deverão ser protocolados na Divisão de Recursos Humanos nos meses de outubro e novembro de cada ano, que os encaminhará à autoridade competente para serem deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 33. Os servidores em Estágio Probatório poderão ter suas lotações alteradas quando designados para assumir cargo de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 34. Os servidores recém empossados serão lotados, obrigatoriamente, nas unidades nas quais se encontrem os cargos que deram origem às suas vagas.

Art. 35. As vagas usadas para as mudanças de lotação irão decorrer das demissões, aposentadorias, promoções, exonerações, falecimentos, expansões e mudanças de lotação atendidas.

Art. 36. O servidor que solicitar mudança de Lotação deverá aguardar na unidade em que estiver lotado até que a mudança seja efetivada, apresentando-se à nova unidade na data em que for cientificado do deferimento do pedido que deverá ser feito por publicação em Portaria específica.

Art. 37. O servidor terá assegurada sua lotação, quando do retorno das seguintes situações:

I - afastamento para mandato eletivo;

II – afastamentos de qualquer natureza desde que contemplados neste Estatuto;

III - afastamento para exercício de cargo comissionado ou função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 38. As mudanças de lotação efetuadas em desacordo com este Estatuto constituem ato irregular, passível de apuração de responsabilidade e obrigam o servidor a retornar imediatamente à unidade de origem.

Art. 39. É vedado à Administração o uso dos institutos da lotação como medida punitiva.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Art. 40. Os servidores pertencentes ao quadro de pessoal da administração municipal poderão ser cedidos a outras unidades de serviço e órgãos da administração municipal, estadual ou federal, por prazo determinado, observada a conveniência do serviço.

§ 1º A disposição de que trata este artigo poderá dar-se com ou sem ônus para o Município.

§ 2º Na hipótese da disposição do servidor, o mesmo terá garantia de todos os direitos a que os demais servidores públicos municipais fizerem jus.

Art. 41. O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal não podendo haver delegação.

TÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.42. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 43. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I – férias;
- II - casamento;
- III - falecimento do cônjuge ou companheiro, genitores, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos;
- IV - exercício em cargos em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- V - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX - licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde, até o limite de 24 meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município em cargo de provimento efetivo;
- X - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

XI - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;

XII - licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 15 (quinze) dias.

Art. 44. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 45. Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 46. Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;

IV - o tempo de contribuição para o INSS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão, financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei;

V - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração.

VI - a licença para atividade política, no caso do artigo 116.

VII - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social.

VIII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere o inciso IX, art. 43.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 47. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º Poderá ser adotado pelo município, de acordo com a sua conveniência, o sistema de prestação de serviço por escalas, sendo esse sistema disciplinado em Decreto do Executivo Municipal.

§ 2º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

§ 3º O servidor vinculado ao regime desta Lei, em exercício de cargo efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado do cargo efetivo, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário.

Art. 48. A frequência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único. Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 49. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhes a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

TÍTULO V

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento;

VII - readaptação.

CAPÍTULO II

DA EXONERAÇÃO



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Art. 51. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor.

Art. 52. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa da função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, ou
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

DA DEMISSÃO

Art. 53. A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 54. O servidor terá direito ao benefício da aposentadoria, de acordo com o Regulamento do Regime Geral de Previdência Social e suas alterações, ao qual o município está vinculado.

CAPÍTULO V

DA PENSÃO

Art. 55. Por morte do servidor aposentado pelo município, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art. 56. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

Art. 57. São beneficiários das pensões:

- I - vitalícia:
 - a) o cônjuge;
 - b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
 - c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
 - d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

II - temporária:

- a) os filhos, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

Parágrafo único. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d".

Art. 58. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 59. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 60. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 61. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 62. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maioridade de filho, irmão órfão, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - a acumulação de mais de duas pensões;
- VI - a renúncia expressa.

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 63. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 64. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores municipais.

Art. 65. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Parágrafo único – No caso de servidor aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, a pensão será devida de acordo com o RGPS e suas alterações, ao qual o município está vinculado.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

Art. 66. Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 67. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista em Lei.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo órgão, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

§ 5º - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de maio e sem distinção de índices.

Art. 68. - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

Art. 69. A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 70. O servidor perderá a remuneração:

- I - do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;
- II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
- III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

§ 1º - Para o efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

§ 3º - Será assegurado a todo servidor um descanso semanal de 24h consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade da administração, deverá coincidir com o domingo no todo ou em parte.

Art. 71. Ao servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, no exercício de cargo de provimento em comissão, se dele for exonerado sem ser a pedido ou por motivo que não constitua a penalidade, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que seu exercício compreenda período igual ou superior a 08 (oito) anos ininterruptos, ou 10 (dez) anos alternados.

§ 1º - Quando 2 (dois) ou mais cargos tiverem sido exercidos, e forem de remuneração diferente, terá o servidor assegurado o direito à remuneração do maior cargo desde que o exercício tenha se dado por tempo igual ou superior a 4 (quatro) anos ininterruptos.

§ 2º - Não ocorrendo o disposto no parágrafo anterior quanto ao tempo de exercício, será assegurado ao servidor o direito à percepção da remuneração do cargo que houver sido exercido por mais tempo, desde que não seja superior à remuneração do último cargo exercido.

Art. 72. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Poderá haver consignação em folha de pagamento mediante autorização do servidor, nos termos de regulamentos.

Art. 73. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma definida em regulamento.

Art. 74. O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa, podendo ser parcelado a pedido do interessado.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Art. 75. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto seqüestro ou penhora, exceto nos casos de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 76. Quanto houver pagamento indevido ao servidor a reposição ao erário será feita imediatamente em uma única parcela na próxima competência de processamento da folha de pagamento.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III – adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 78. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 79. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte;



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

III - outros que a lei indicar.

Art. 80. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 81. O servidor que, a serviço, afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento próprio do executivo municipal.

Art. 82. O servidor que receber diária e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, este restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 83. Poderá ser concedida indenização de transporte ao servidor que realizar despesa com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 84. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

VII - adicional de férias;

VIII – outras vantagens pecuniárias.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 85. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão e função de confiança, será concedida uma gratificação pelo exercício do cargo, conforme estabelecido em Lei Municipal específica.

Art. 86. A Lei Municipal estabelecerá as condições e o valor da remuneração dos cargos em comissão e das funções gratificadas previstas no artigo anterior.

Art. 87. A gratificação de função será assegurada ao servidor durante o período em que estiver exercendo a função gratificada e o cargo de confiança.

Parágrafo único – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perderá a respectiva vantagem.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 88. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 89. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 90. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91. O adicional por tempo de serviço, quinquênio, é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público prestado ao município, às autarquias e às fundações públicas



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

municipais, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

§1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§2º. O quinquênio percebido não se incorpora ao vencimento para efeitos de cálculo do adicional posterior.

§3º. Inicia-se a contagem para concessão de quinquênio na data em que o servidor tomou posse no serviço público.

§4º. Poderá ser somado para fins de quinquênio o tempo de serviço prestado ao município, anterior a nomeação, exceto cargos de livre exoneração e nomeação e funções de confiança.

Art. 92. O servidor público municipal fará jus a gratificação de 1/6 (um sexto) incidente sobre seu vencimento ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço municipal, a qual não se incorpora ao vencimento para efeitos de cálculos de adicional posterior.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 93. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, com percentuais definidos em regulamento próprio ou lei específica.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 94. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das atividades e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

ou em serviço não perigoso, hipóteses em que cessará o pagamento do respectivo adicional a partir do afastamento.

Art. 95. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 96. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 97. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§1º - somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitados o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não poderá receber gratificações por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 98. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 97.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 99. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 100. Será concedido abono familiar ao Servidor de acordo com o Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 101. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de Previdência Social.

Art. 102. Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa ao pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO V

DAS OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 103. O servidor poderá receber, além das previstas nesta lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

I - para atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal, desde que não corresponde às atribuições específicas do cargo ocupado;

II - pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

DAS FÉRIAS

Art. 104. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º - Em casos excepcionais, a pedido do servidor e a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 105. O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

§ 1º - É facultado ao Servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 106. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, sendo o restante do período interrompido gozado de uma só vez.

Art. 107. O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 108. Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

DAS FÉRIAS PRÊMIO

Art. 109. Será concedido a todos os servidores efetivos, a cada 5 (cinco) anos de trabalho, 3 (três) meses de férias-prêmio, após análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 110. Considera-se conveniência e oportunidade:

- I - a ausência de prejuízos ou interferência na continuidade e prestação do serviço público;
- II - a inexistência de gastos para a Administração Pública em razão da substituição, do servidor afastado;
- III - a existência de servidores disponíveis para absorção das funções desempenhadas pelo servidor afastado;
- IV - outros fatores que possam afetar a qualidade e eficiência dos serviços públicos.

Art. 111. A Contagem do período aquisitivo para concessão de licença-prêmio ao servidor será suspensa, nos seguintes casos:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 112. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 113. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 114. A critério da administração e autorizado expressamente pelo servidor, poderá a licença prêmio ser convertida parcelada ou integralmente em espécie, sendo cada período de no mínimo 30 (trinta) dias, ficando a critério da administração a forma de pagamento.

CAPÍTULO V



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. O servidor será afastado do cargo para:

- I - exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - exercício de mandato eletivo;
- III - atividade político-partidária.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 116. O servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento da administração direta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto durar a investidura.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 117. Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

SEÇÃO IV



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 118. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (três) meses.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

§ 4º - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde e/ou quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- IV - para serviço militar;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- VII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 120. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, e IV do artigo 119.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 121. A concessão ao servidor da licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, observará o disposto na legislação previdenciária do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Considerado apto em exame médico, realizado pela junta médica do INSS, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Art. 122. A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 123. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias sem remuneração.

§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

Art. 124. Será concedida licença a servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração e em conformidade com o Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º No caso de natimorto considerado mediante atestado médico original e desde que o evento tenha ocorrido a partir da vigésima terceira semana de gestação a segurada terá direito a 120 dias.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 125. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 126. Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 127. O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito a licença remunerada conforme Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 128. Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1.º A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe da Divisão de Recursos Humanos, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

§ 3º O servidor desincorporado reassumirá dentro de 30 (trinta) dias consecutivos o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos seus vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 129. Ao servidor oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único. Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 130. Após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período requerido anteriormente.

§ 1º Protocolizado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 10 (dez) dias consecutivos, a concessão da licença.

§ 2º Vencido o prazo previsto no artigo e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, por igual período, após o que retornará ao exercício de seu cargo.

Art. 131. A concessão de nova licença somente ocorrerá após 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 132. Não se concederá licença ao servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 133. Poderá ser concedida licença ao servidor par acompanhar o(a) cônjuge ou companheiro(a) que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

§ 2º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada por mais 02 (dois) anos, no máximo.

§ 3º Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumindo o exercício, será demitido(a) por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO

Art. 134. É assegurado ao servidor o direito à licença, sem remuneração, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção nas referidas entidades até o máximo de dois por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição e, por uma única vez.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 135. Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, a fim de se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente em linha reta, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

Art. 136. Ao servidor estudante, poderá ser concedido horário especial, respeitada a duração semanal de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, obedecidas as seguintes condições:

I - deverá apresentar ao Chefe de Divisão de Recursos Humanos atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;

II - deverá apresentar, mensalmente, atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

III - manterá em dia e em boa ordem, os trabalhos que lhe forem confiados.

TÍTULO VII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 137. É assegurado ao servidor o direito de requerer, desde que motivado, aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 138. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 140. É assegurado ao procurador constituído pelo servidor:

I - vista de processo ou documento;

II - conhecimento de informações relativas à pessoa do servidor, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos;

Art. 141. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 142. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 143. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Art. 144. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 145. Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

- I - de revisão;
- II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único. O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 146. Cabe recurso de revisão:

- I - do indeferimento do pedido;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 147. Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal, das decisões proferidas por Secretário Municipal.

Art. 148. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 149. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Art. 150. São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições de comissões instituídas para sindicância e processos disciplinares e para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da unidade em que estiver lotado;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas, dentro da unidade, mesmo fora do horário de serviço;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º Nas hipóteses do inciso V deste artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§ 2º Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

§ 3º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 151. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da unidade em que estiver lotado;
- III - recusar fê a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da unidade;
- VI - cometer a pessoa estranha à unidade, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou a outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando, se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade em serviços ou atividades particulares;
- XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com horário de trabalho;
- XVI - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XVII – proceder de forma desidiosa;
- XVIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único. O disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 152. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 153. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo segundo do artigo 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 154. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 155. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 156. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 74 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Art. 157. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 158. A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 159. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão, ou função de confiança.

Art. 160. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 161. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 151, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 162. A suspensão, sem remuneração, será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 163. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 164. A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na unidade;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 149;
- XIV - inassiduidade habitual.

Art. 165. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 166. Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 119, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

Art. 167. A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 52 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 168. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 164, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 169. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 151, incisos IX e X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 164, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 170. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 171. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 172. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 173. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinar.

Art. 174. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e exoneração de cargo em comissão ou função de confiança e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor;
- II - pelo chefe da unidade de lotação do servidor, nos demais casos.

Art. 175. A ação disciplinar prescreverá:



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão e função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores do ilícito.

Art. 177. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Art. 178. A autoridade instauradora do processo, durante a tramitação do mesmo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 179. À autoridade instauradora do processo e aos membros das comissões processantes é assegurado ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 180. Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 181. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 182. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 183. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

Art. 184. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 185. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art. 186. O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I – Instauração com a publicação do ato que constituir a comissão disciplinar;
- II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – Julgamento.

Art. 187. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores concursados, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 188. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 189. O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 190. Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 191. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 192. O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 193. Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único. Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);
- II - juntar documentos;
- III - requerer perícia;
- IV - requerer diligências que entender necessárias.

Art. 194. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 195. Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

§ 2º A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea “c” do artigo 150 desta Lei.

Art. 196. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 197. Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 198. Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 199. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 200. Ressalvada a carta de intimação de que trata o artigo 195, as demais intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra

Estado de Minas Gerais

Art. 201. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 202. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a decisão, da qual caberá recurso, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 203. Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 204. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 205. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 175, § 2º, será responsabilizada na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 206. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 207. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 208. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 209. O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido à Divisão de Recursos Humanos, para exame preliminar e devido encaminhamento à unidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 187.

Art. 210. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 211. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 212. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão disciplinar.

Art. 213. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 174.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 214. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

Art. 215. O dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 216. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 217. O Município poderá criar Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, assegurando a aposentadoria e pensão, nos termos do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 218. Para atender o disposto no artigo anterior, o Município instituirá contribuições dele próprio e do servidor, para o custeio dos benefícios assegurados.

Art. 219. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 220. O servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único. O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 221. Será assegurado ao servidor, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.

Art. 222. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município de Amparo do Serra, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 223. É facultado ao Prefeito Municipal, delegar competência para a prática de atos administrativos.



Prefeitura Municipal de Amparo do Serra *Estado de Minas Gerais*

Art. 224. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 225. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 226. O Prefeito Municipal baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 227. Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90) e Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais (Lei 869/52).

Art. 228. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei 483 de 28 de abril de 1998 bem como as demais disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Amparo do Serra, 29 de dezembro de 2011

Astolfo Gomes Fuscaldi
Prefeito Municipal